



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.734629/2012-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.621 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RODOLPHO BARBIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de determinar que o processo retorne à instância de origem para o exame da impugnação do contribuinte quanto à infração de omissão de rendimentos, sendo que, nos demais aspectos, não cabe reforma da decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2008 de R\$ 15.939,84 para o montante de R\$ 5.209,42 a pagar a título de imposto suplementar (fls. 3/7).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (ELETROS), no valor de R\$ 100.696,42.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2.

A DRJ/RJ1 manteve a exigência julgamento datado de 15/5/2013 (fls. 31/34), havendo o contribuinte sido cientificado do resultado do julgamento somente em 1/4/2014.

Entrementes, o contribuinte entregara, em 25/3/2014 (fls. 42/44), petição para ser juntada ao processo junto com "laudo de isenção de retenção de imposto de renda na fonte, reiterando, ao final, o pedido de devolução do valor retido no período pela Receita Federal.

Mediante a Resolução nº 2402-000.530, de 8/3/2016 (fls. 54/56), foi convertido o julgamento em diligência para fins de a unidade de origem elucidasse se há efetivamente, recurso voluntário interposto pelo contribuinte, e, sendo o caso, providenciasse sua juntada aos autos.

Com a juntada do Despacho de fl. 65, retornou o processo a esta instância recursal para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, motivo pelo qual passo direto ao seu exame.

Com relação à diligência solicitada, a unidade de origem explicou que o contribuinte tomara ciência do acórdão em 25/3/2014, no decorrer de vista do processo, sendo que nessa data foi juntada a documentação de fls. 42/45, recebida como recurso voluntário, face ao princípio da informalidade. A ciência posterior do acórdão deu-se por motivo de equívoco na juntada do Termo de Vista/Cópia de Processo, feita em momento ulterior.

Esclarecido esse ponto, e constatada a tempestividade do recurso, passe-se à decisão contestada.

O contribuinte, inconformado com a notificação, apresentou impugnação nos seguintes termos:

Estou questionando o valor de R\$ 5.165,67.

Os rendimentos não foram omitidos conforme consta da notificação de lançamento, apenas foi posto como rendimentos isentos e não tributáveis pois, tínhamos a convicção de que a moléstia grave retroagiria pelo menos 5 (cinco) anos, só após o resultado da perícia, que nos surpreendeu, soubemos que a moléstia grave só fora diagnosticada em dezembro de 2011 e não teria força retroativa. O valor contestado seria a diferença entre o valor a pagar da notificação e o valor a restituir da declaração retificadora.

Diante de tal contestação, a instância de primeiro grau assim discorreu:

Ressalta-se, inicialmente, ao contrário do entendimento exarado pela unidade preparadora, às fls. 26 e 29, que, apesar do lacônico relatório apresentado em sua defesa, o contribuinte contesta expressamente o valor correspondente à diferença entre o valor a pagar da notificação de R\$ 5.209,42 e o valor a restituir da declaração retificadora simulada de fls. 18/21, de R\$ 43,75.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte apresenta o comprovante de rendimentos anuais e o comprovante de despesas médicas, no valor de R\$ 15.580,24, valor declarado antes da apresentação de retificadora. Ademais, consta nos autos, simulação de declaração, às fls. 18/21, com tais valores.

Desta forma, entendo que o contribuinte concorda com a presente glosa, mas pretende que sejam consideradas as deduções constantes em suas declarações apresentadas anteriormente, conforme fls 22/23.

Com a devida vênia, não é viável concordar com as conclusões supra reproduzidas.

Conforme exame dos cálculos constantes na Notificação de Lançamento guerreada (fls. 4/8), o valor questionado foi embasado na consideração de que os rendimentos recebidos da Fundação Eletrobrás Seguridade Social, CNPJ nº 34.268.789/0001-88, tinham

sido omitidos, sendo por essa razão, e não outra qualquer, que foi constituído de ofício o crédito tributário.

Por seu turno, a impugnação mais acima transcrita é suficientemente clara para evidenciar que o contribuinte alegara que tais rendimentos seriam isentos do imposto de renda, por ser ele portador de moléstia grave nos termos da lei (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88), à época dos fatos.

Para que não restem dúvidas, veja-se que o lançamento descreve que "constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica", enquanto a peça impugnatória defende explicitamente que "os rendimentos não foram omitidos conforme conta da notificação de lançamento". Fica difícil, à evidência, manter o entendimento da decisão vergastada no sentido de que o contribuinte "concorda com a presente glosa".

Como os argumentos carreados pelo impugnante quedaram não apreciados no julgamento de primeiro grau, mister que o processo retorne para a Delegacia de Julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Quanto às demais questões analisadas naquela decisão, devem elas restar mantidas visto que não foram contestadas, e também porque eventual reforma nos seus termos poderia ensejar piora na situação do contribuinte, em afronta ao princípio da proibição *do reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto no sentido DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de determinar que o processo retorne à instância de origem para o exame da impugnação do contribuinte quanto à infração de omissão de rendimentos, sendo que, nos demais aspectos, não cabe reforma da decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.